



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros abaixo assinados, vem, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no § 5º do artigo 115 do Regimento Interno, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Legislativo:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.410, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90. É proibido descartar, lançar, depositar ou abandonar resíduos, detritos, entulhos, materiais inservíveis ou quaisquer outros materiais em vias e logradouros públicos, inclusive ruas, passeios, praças, parques, áreas verdes, bueiros e demais espaços de uso coletivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, as infrações classificam-se em:

I - leves, quando envolverem papéis, embalagens, invólucros, restos de alimentos ou outros resíduos de pequeno volume e reduzido potencial de dano;

II - médias, quando envolverem galhadas, resíduos de poda, terra, móveis, utensílios, volumosos em geral ou materiais de remoção intermediária; e

III - graves, quando envolverem entulhos de construção civil, animais mortos, substâncias oleosas, graxas, lodo, resíduos contaminantes ou materiais que ofereçam risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana ou à drenagem pluvial.

§ 2º Constatada a infração, o responsável será notificado para promover, às suas expensas, a remoção e a destinação ambientalmente adequadas do material irregularmente descartado, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, observados, de forma cumulativa:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - o risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

urbana e à drenagem pluvial;

III - o volume do material descartado; e

IV - a complexidade dos meios necessários à remoção, ao transporte e à destinação final.

§ 3º O prazo para regularização será fixado de forma motivada no ato de notificação, observados:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - o risco à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana e à drenagem pluvial;

III - o volume do material descartado; e

IV - a complexidade dos meios necessários à remoção, ao transporte e à destinação final.

§ 4º Nas hipóteses em que o material descartado oferecer risco concreto e atual à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança, à mobilidade urbana ou à drenagem pluvial, a autoridade fiscalizadora poderá determinar a adoção imediata das medidas necessárias à eliminação ou contenção do risco, independentemente do prazo previsto no § 3º.

§ 5º Não cumprida a notificação no prazo assinalado, o Município poderá executar diretamente os serviços necessários à remoção, ao transporte e à destinação final do material, sem prejuízo:

I - da multa correspondente à infração originária; e

II - da aplicação de multa adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor da multa inicialmente aplicada, em razão do descumprimento da ordem administrativa.

§ 6º O infrator ficará obrigado ao ressarcimento integral dos custos despendidos pelo Município com a execução dos serviços de que trata o § 5º, observados os valores efetivamente apurados em procedimento administrativo próprio.

§ 7º A aplicação das penalidades previstas neste artigo e a cobrança dos custos decorrentes da atuação subsidiária do Município observarão o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Art. 197.

III - multas específicas para infrações ao art. 90 desta Lei Complementar:

- a) 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM), nas infrações leves;
- b) 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFM), nas infrações médias;
- c) 3 (três) Unidades Fiscais Municipais (UFM), nas infrações graves; e
- d) em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º. O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 passa a vigorar como art. 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei Municipal nº 1.410, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 173-A, com a seguinte redação:

Art. 173-A. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da data da decisão administrativa definitiva que impôs a penalidade anterior.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 passa a vigorar como art. 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º. Permanecem inalteradas todas as demais disposições.

A presente **EMENDA MODIFICATIVA** passará a fazer parte do Projeto original.

Câmara Municipal de Vereadores, Município de Vitorino, Estado do Paraná em 14 de março de 2026.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Elizandra dos Santos Zílio
Presidente

Maico Willian Bessegatto
Vice – Presidente

Alcione Darli Tonon
Relator